

RS PREV

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

À Comissão de Seleção de EFPC

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha/RS

A FUNDACAO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV, CNPJ 24.846.794/0001-77, com sede na Rua Washington Luiz nº 820, Sala 1001, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90010-460, nesta oportunidade representada por sua Diretora-Presidente, com fulcro no item 7.3 do Edital, vem respeitosamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE, referente ao Processo de Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar nº.01/2021 - Município de Santo Antônio da Patrulha – RS - Processo Geral nº. 226/2021, pelos fundamentos que passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE:

I.1 – Da tempestividade das Contrarrazões

Primeiramente, as presentes contrarrazões são plenamente tempestivas, uma vez que o prazo para protocolar as contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação dos recursos.

7.3. Havendo a interposição tempestiva de recurso, as demais proponentes serão comunicadas para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e na forma prevista no item 7.2.1. Os respectivos recursos e contrarrecursos também serão disponibilizados no site da Prefeitura para ciência dos demais interessados.

Considerando que o recurso foi publicado no dia 22.12.2021, o prazo final para apresentação das contrarrazões finda em 29.12.2021. Dessa forma, as contrarrazões ora apresentadas são plenamente tempestivas.

I. 2 – Da inexistência do Recurso apresentado pela ELETROCEEE

Primeiramente, verifica-se que o Recurso é inválido e, conseqüentemente, inexistente. Ademais, qualquer outro apresentado se daria fora do prazo, se tornando intempestivo. Verifica-se no item 7.2.1 que:

7.2.1. Os recursos, que serão dirigidos a Comissão, deverão ser apresentados em original para protocolo, dentro do prazo previsto no subitem 7.2, diretamente no Protocolo desta Prefeitura Municipal, sito Av. Borges de Medeiros, nº456, em horário de expediente, que ocorre das 8h às 12h e das 13h às 17h.

Ou seja, o referido item determina que os recursos devem ser entregues em formato físico, presencialmente, no protocolo da Prefeitura. Logo, a assinatura válida para este tipo de documento seria a de próprio punho, o que torna o referido recurso sem efeito para o objetivo que se proponha.

Dessa forma, o recurso é inexistente, tendo em vista que foi assinado de forma eletrônica e entregue de forma impressa, ou seja, a assinatura é inválida. Isso porque, a assinatura eletrônica só tem validade no documento eletrônico no qual foi realizada, invalidando qualquer versão impressa que se faça a partir da original eletrônica. Tampouco, tal nulidade foi sanada dentro do prazo para apresentação do Recurso.

Isso posto, não deve ser recebido e reconhecido o Recurso da ELETROCEEE, tendo em vista que é inexistente no mundo jurídico, conforme entendimento pacífico sobre a questão.

II – NO MÉRITO:

II.1 - Dos fundamentos das presentes Contrarrazões

Não prosperam as alegações constantes no Recurso apresentado pela ELETROCEEE. Os argumentos que entende a recorrente como suficientes para atacar a decisão recorrida, além de desprovidos de urbanidade e veracidade, não haverão de prevalecer, haja vista que não existem as incongruências apontadas, conforme demonstraremos.

Salienta-se que, quanto às alegações infundadas e inverídicas de ilegalidade, tendenciosidade, superficialidade e ingerência, na tentativa de denegrir a imagem desta Entidade, que sempre se fundou na transparência e em condutas ilibadas, as medidas cabíveis serão tomadas.

No mais, é no mínimo curiosa a alegação de incertezas acerca de capacidade gerencial da RS-Prev, vinda justamente de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC que tem em seu histórico recente a indelével marca de uma intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). A intervenção, conforme noticiado, se deu exatamente pelo fato de que a recorrente descumpria o próprio estatuto por problemas na composição do conselho deliberativo. Os diretores, conselheiros deliberativos e fiscais foram destituídos pelo Órgão Fiscalizador e uma nova eleição foi conduzida para escolha dos

membros do colegiado, visto que estava sendo feito o uso político do órgão que gere o patrimônio dos funcionários.¹

Conforme a portaria que decretou a intervenção na ELETROCEEE (Portaria Previc nº 780/2017) e através de pesquisas, constatou-se que a intervenção se baseou no descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos. Ou seja, havia irregularidades justamente relacionadas à governança corporativa.

As irregularidades verificadas foram justamente num dos fatores mais importantes de uma EFPC, nos órgãos de governança, ferindo o artigo 3º da Resolução nº 13/2004 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, que dispõe que os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

Assim, seu histórico de governança ficou maculado, com os efeitos daí decorrentes, mormente em avaliações como a do certame sob análise. O atual desespero por denegrir a RS-Prev, uma entidade de natureza pública, sólida e segura, com governança irretocável, tem razão de ser na recente privatização da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e a possibilidade iminente de retirada de patrocínio da Equatorial Energia, o que acarretaria expressivo esvaziamento do seu negócio por meio da diminuição do seu ativo (patrimônio líquido) e do seu número de participantes.

II. 2 - Da alegação acerca da não vantajosidade da RS-Prev em razão da rentabilidade

Resta completamente prejudicado neste ponto o Recurso interposto, acerca da não vantajosidade da RS-Prev em virtude da sua rentabilidade. Isso porque, sabe-se que os recursos devem atacar diretamente os fundamentos contidos na decisão prolatada. Porém, a decisão atacada menciona e reconhece que a RS-Prev teve a menor classificação objetiva em relação ao critério de rentabilidade acumulada frente às demais recorrentes, mas a Comissão Julgadora muito bem pontuou que a rentabilidade acumulada não se trata de uma garantia de rentabilidade futura. Ou seja, o Recurso ataca um ponto incontroverso, uma vez que reconhecido na decisão, de que a RS-Prev apresentou a menor rentabilidade em razão de seu tempo de existência, ficando esvaziada a alegação da ELETROCEEE, em suas próprias razões. Assim, somente são

¹ <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/previc-decreta-intervencao-na/>
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/noticia/2017/08/fundacao-de-seguridade-social-da-ceee-esta-sob-intervencao-de-orgao-federal-cj6xttq8l006tfaj0ym7cobl3.html>

passíveis de Recurso, possíveis erros de avaliação dos demais critérios que embasaram a escolha, o que não ocorreu no caso, como veremos a seguir.

Aliás, importante trazer aqui, que não cabe à Recorrente definir quais os critérios que deveria o Município julgar ou não relevantes para a escolha da entidade que vai gerir o seu Regime de Previdência Complementar, o que demonstra, no caso em tela, uma verdadeira confusão da Recorrente que, em suas razões, extrapola os limites de mera participante do processo, na tentativa de se pautar como julgadora.

Porém, como foi abordado pela Recorrente, far-se-á uma breve análise acerca da rentabilidade da RS-Prev, bem como acerca da sua rentabilidade futura.

Afirma-se novamente, a análise e conclusão constante na decisão da Comissão Julgadora está correta. Isso porque, a decisão não traz a análise da rentabilidade pura e simples. O método simplificado e raso de avaliação da rentabilidade, na forma como sugerido pela Recorrente, se demonstra “enviesado” dado que sugere que se compare, como se iguais fossem, EFPC que possuem tempo de existência, porte, *expertise*, planos e metas de rentabilidade diferentes.

A comparação de rentabilidades entre as EFPC é uma análise que deve ser pautada considerando essas tantas diferenças existentes, especialmente no que concerne as metas de rentabilidade estabelecidas nas Políticas de Investimentos de cada um dos Planos de Benefícios, que demonstram não apenas o resultado a ser esperado, mas também o apetite por risco de cada um dos planos administrados.

Além disso, as Entidades mais novas, como a RS-Prev, iniciam as suas jornadas com uma carteira de investimentos com valores na casa de milhares de reais e depois de algum tempo é que começam a atingir patamares na casa dos milhões de reais. Enquanto isso, as EFPC mais antigas, como a ELETROCEEE, já possuem carteiras de bilhões, o que as levam a uma possibilidade muito maior de diversificação dos investimentos, maior poder de barganha, bem como maior estrutura administrativa para fazer esta gestão. Por essa razão, as carteiras novas, pelos poucos recursos existentes, ficam impossibilitadas de fazer uma gestão tão diversificada como as EFPC mais antigas.

Entretanto a RS-Prev, uma entidade nova, com menor tempo de existência, já nasceu administrando os recursos dos planos que administra, de forma segregada, ou seja, por meio de uma segregação real dos ativos dos planos. Isto quer dizer que todos os ativos do plano são investidos de forma separada, plano a plano. A segregação real define qual ativo é de qual plano e funciona como se “carimbássemos” fisicamente cada um dos ativos, identificando-os por plano. É assim que acontece na RS-Prev: os planos possuem identidade própria em todos os

aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos, conferindo ao patrocinador (Município) a garantia de maior segurança na gestão da previdência complementar dos seus servidores.

Ainda, para as EFPC mais novas, por terem menos recursos sob gestão, não é viável economicamente o investimento em ativos por meio de carteira própria, dado o custo necessário para se fazer a gestão deste tipo de investimento. Esta situação ocorrerá também com a administração dos recursos oriundos do Município de Santo Antônio da Patrulha ou, de qualquer outro ente federado, pois da mesma forma, o plano de benefícios de um município também começará pequeno, para depois evoluir com o tempo.

O início de qualquer carteira de investimentos não tem como não ser uma carteira conservadora, com menor risco. Assim, é um equívoco comparar os investimentos de um plano de benefícios que tem 5 (cinco) anos com planos que têm mais de 40 (quarenta) anos. São situações e condições totalmente diferentes, não está se comparando o desempenho de todas as EFPC nos primeiros 5 (cinco) anos ou 10 (dez) anos de existência, mas sim em tempos diferentes, o que muda todo o resultado.

No mais, em relação ao aporte inicial que será cobrado do Município, esse não deve ser considerado como um critério vantajoso ou não. Isso porque, a RS-Prev cobra aporte inicial a título de adiantamento de contribuições, não trazendo qualquer prejuízo para o Município, pois será compensado/devolvido quando houver equilíbrio entre receitas e despesas administrativas da RS-Prev.

Além disso, as ilações feitas pela Recorrente acerca do recebimento de aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições, realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul, são completamente desnecessárias, pois a legislação permite e ilegalidade alguma há, tanto que todas as outras EFPC de natureza pública, criadas pela União, Estados e Municípios, tais como FunprespExe, FunprespJud, RJPrev (RJ), Preves (ES), SCPrev (SC), dentre tantas outras, se utilizaram de aportes iniciais para início de suas operações. Aliás, o aporte do Estado nunca foi segredo, muito pelo contrário, sempre foi público, mesmo porque autorizado em Lei complementar, o que só prova que a RS-Prev é transparente na condução da sua gestão.

Ainda com relação ao tema “aporte inicial”, tecemos as seguintes considerações: uma EFPC não pode suportar as despesas administrativas de um plano com recursos de outro plano. Assim, quando a entidade não cobra aporte inicial do patrocinador, pode ser que a conta esteja sendo cobrada do participante por meio de maiores contribuições administrativas - e é isso o que efetivamente se comprova com os cálculos apresentados. Os aportes e as contribuições administrativas constituem fontes de custeio para a cobertura das despesas dos planos operados pelas entidades. Logo, quanto menor o aporte do patrocinador (ou inexistente, como no caso da ELETROCEEE), maior poderá ser a contribuição administrativa desembolsada pelo participante/servidor.

A fim de demonstrar que as razões lançadas pela Recorrente não se sustentam – e a título de colaboração com esta Comissão Julgadora – demonstramos abaixo as tabelas que a Recorrente tem apresentado nas propostas a diferentes Municípios no que tange à sua rentabilidade. Na proposta encaminhada a este Município informa rentabilidade divergente da proposta encaminhada, v.g., para o Município de Porto Alegre. Teria ocorrido um equívoco ou a Recorrente altera sua metodologia de cálculo da forma que lhe convém?

Proposta ELETROCEEE para o Município de Santo Antônio da Patrulha:

CRITÉRIOS		FAMÍLIA PREVIDÊNCIA FUNDAÇÃO CEEE
1.a CAPACITAÇÃO TÉCNICA / Experiência	Ano	-
a - I Rentabilidade acumulada nos últimos 05 anos do plano de contribuição definida	2020	6,59%
	2019	19,91%
	2018	10,47%
	2017	16,29%
	2016	18,26%
Taxa acumulada no período %a.a		94,17%

Proposta ELETROCEEE para o Município de Porto Alegre²:

1.1 Rentabilidade da Carteira de Investimento da EFPC em relação aos planos de contribuição definida geridos nos últimos 5 (cinco) anos (período de referência: exercícios de 2016 a 2020):

Ano	Rentabilidade Anual (%)	Meta/Benchmark*	Segmento de maior rentabilidade
2020	6,68%	5,14%	Empréstimos
2019	20,90%	12,66%	Renda Variável
2018	11,19%	8,72%	Renda Fixa
2017	14,52%	11,95%	Renda Variável
2016	21,47%	16,40%	Renda Variável

Dessa forma, constata-se que está correta, regular e legal a avaliação efetuada pela Comissão, que ao analisar as opções ofertadas, efetuou uma avaliação qualitativa, evitando

² <https://prefeitura.poa.br/previdencia-complementar> Página 1049.

comparações embasadas em critérios/números que não mudam em nada a relação que será estabelecida na adesão e que não considera o que é o melhor para o servidor/participante.

II.3 – Da alegação de “vício insanável”

Em apertada síntese, alega a Recorrente que houve inovação de critérios para embasar a decisão final da Comissão Julgadora e que este seria um vício insanável. No entanto, em momento algum o fato da RS-Prev ser uma EFPC de natureza pública foi o único motivo, ou o fator determinante da escolha pelo Município.

São levianos os apontamentos de desvio de finalidade do edital, pois não houve na decisão a “não observância e vinculação” ao instrumento convocatório. Ou seja, foram observados os critérios de julgamento e FUNDAMENTADA a decisão a partir de critérios QUALITATIVOS, sendo o fato da RS-Prev possuir natureza pública apenas um dos motivos qualitativos de escolha do Município, o que é completamente legal e regular.

O objeto a ser contratado pelo Município é a administração de plano de benefícios de contribuição definida para servidores públicos efetivos e, neste sentido, a RS-Prev é a única entre as concorrentes que possui experiência comprovada na administração de planos de benefícios destinados a servidor público efetivo. Portanto, o fato da ora Contrarrazoante ser uma entidade de natureza pública é apenas uma qualidade, um diferencial frente às demais.

A RS-Prev é uma entidade que observa os princípios da administração pública. É uma EFPC criada pelo poder público estadual para gerir planos de benefícios destinados a servidores públicos titulares de cargos efetivos. Presta contas ao Tribunal de Contas do Estado, bem como possui amplo conhecimento sobre gestão pública, Regimes Próprios de Previdência Social e direito administrativo. Só isso já é um diferencial entre a expertise da RS-Prev e da ELETROCEEE.

Ou seja, a RS-Prev, nesse sentido, já está preparada para gerir o tipo de plano que o Município de Santo Antônio da Patrulha deve contratar, pois tem foco específico na gestão de planos para servidores públicos e não para empregados celetistas, como é o caso da Recorrente. Assim, torna-se devidamente justificada a menção na decisão da Comissão Julgadora pela escolha de uma entidade de natureza pública, pois é a única entidade do presente processo seletivo, que possui expertise comprovada na gestão de planos específicos para servidores públicos.

A Fundação RS-Prev, aliás, diferentemente da Recorrente, possui mais de 1.500 participantes, todos servidores públicos efetivos, enquanto a ELETROCEEE está em início da

gestão de plano de benefício de servidor público, sem ter nenhum servidor público como participante, nem convênio com ente público aprovado na Previc.

Ainda, a decisão recorrida está completamente de acordo com o pontuado no item 46 da Nota Técnica nº 001/2021, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que de forma clara, recomendou que os entes estaduais e municipais deviam realizar um processo seletivo amplo e com escolha motivada:

46. A recomendação de um processo público decorre ainda do fato de existir a possibilidade de o Ente Federado poder compara propostas, principalmente a partir do estabelecimento da Emenda nº 103/2019, em que passou a ser autorizada a atuação de forma ampla de todas as entidades fechadas que operam neste segmento. No entanto, o segmento detém características muito específicas que trazem dificuldades de estabelecimento de critérios objetivos de escolha sendo nesse caso, indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de proposta em detrimento de outra.

Ou seja, a alegação de que há ilegalidade insanável no julgamento quando não há o estabelecimento de critérios objetivos, não tem como prosperar, pois a Comissão Multisetorial da ATRICON muito bem pontuou a dificuldade no estabelecimento de critérios objetivos para a escolha das EFPC, dadas as tantas especificidades do segmento, destacando ser indispensável que a decisão seja motivada, o que ocorreu na decisão da Comissão Julgadora.

Da mesma forma, a alegação de que a Comissão Julgadora teria restringido a competitividade, e conseqüentemente, teria ferido os princípios da concorrência, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade quando não estabeleceu critério objetivos, é uma falácia, pois é justamente o contrário. Restrição de competitividade ocorre quando são estabelecidos critérios objetivos, cerceando entidades mais novas dos certames.

Aliás, em razão da inobservância da recomendação da ATRICON por grande parte dos Municípios em seus processos seletivos (que elaboraram os editais com critérios objetivos/pontuação, conforme sugere a Recorrente), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, se reuniu no mês de outubro do corrente ano e expediu uma Nota Complementar, porque de maneira equivocada, alguns Municípios começaram a publicar editais com método de julgamento e critérios meramente quantitativos (editais de pontuação), desprezando os critérios qualitativos que deveriam ser objeto de avaliação, destoando da recomendação da ATRICON e também do TCE/RS, que através de seu Ofício Circular nº 25/2021 chancelou a orientação da ATRICON.

Por conta desse imbróglio dos editais matemáticos e de pontuação a ATRICON, preocupada com a situação vigente, expediu em 12/11/2021 a **Nota Técnica Complementar**

ATRICON nº 001/2021 reiterando que não devem ser empregados nos editais de seleção quesitos meramente quantitativos, que devem ser observados critérios qualitativos – conforme bem fez a Comissão Julgadora do presente processo seletivo, sendo indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público. Ou seja, os processos de seleção não podem ser objetivos, excludentes, pois editais quantitativos podem alijar possíveis participantes do processo de seleção exclusivamente pelo critério tempo de constituição ou porte.

Vejamos o que referiu a Nota Complementar da ATRICON nº 001/2021, nos itens 4 e 5:

4. Nesse sentido, repisa-se aqui a avaliação de que nos processos seletivos para entidades de previdência complementar em que se pontue a melhor técnica, é necessário o emprego de quesitos - tanto quantitativos quanto qualitativos -, desde que devidamente motivados e apoiados em estudos que almejem a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, evitando-se ainda alijar possíveis participantes do processo de seleção exclusivamente pelo critério tempo de constituição ou porte.

5. Neste caso, os Entes devem estar atentos para a verificação do princípio da isonomia e da livre concorrência para não comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da contratação.

A Nota Complementar da ATRICON visa frear os processos seletivos que têm sido excludentes e não dão chance de sucesso às entidades mais novas, as EFPC-NP, aquelas justamente criadas pelos Estados e Municípios e que tem experiência comprovada em Previdência Complementar de servidores públicos titulares de cargo efetivo.

O estabelecimento de editais e decisões com critérios equivocados (porte e tempo de existência/antiguidade), conforme sugere a Recorrente, alija as EFPC de natureza pública e as coloca em completa desigualdade de competição, ainda que sejam estas as entidades que, comprovadamente, possuem experiência específica na gestão de previdência complementar destinada aos servidores públicos. Além disto, importante frisar que as EFPC de natureza pública possuem ligação institucional com os regimes próprios de previdência social, situação advinda do fato de ambas serem públicas. Isto se reflete no conhecimento e domínio que as EFPC de natureza pública possuem sobre a complexidade dos assuntos atinentes à previdência dos servidores públicos.

Assim, a decisão atacada pela Recorrente está de acordo com a nova Nota Complementar nº 001/2021 da ATRICON, pois fundamentada não em critérios de pontuação e sim avaliando a melhor proposta para o Município com critérios qualitativos, não havendo que se falar em anulação da decisão da Comissão Julgadora.

No caso da decisão recorrida, esta levou em consideração o fato desta entidade ter natureza pública, como um dos fundamentos para a escolha e não como um critério. Nesse ponto, é nítido que existe uma vantajosidade na contratação da RS-Prev, e não é só financeira, mas na vantagem de ser uma entidade que está muito à frente na gestão de planos de previdência complementar exclusiva para servidores públicos efetivos, tendo plena convicção que possui diferenciais importantes de serem avaliados num processo de seleção.

Não bastasse tudo o que já foi falado, a Comissão Julgadora priorizou a adesão a uma entidade à qual vai estabelecer um relacionamento de prazo indeterminado entre o servidor participante, patrocinador e entidade. Assim, é salutar que a seleção avalie qual é a solução de continuidade de cada entidade de previdência complementar, por meio da análise do risco de continuidade, mormente em futura retirada de patrocínio, decorrente de privatizações já consolidadas, como no caso da Recorrente, ou futuras privatizações de outras EFPC.

Há um padrão tão baixo nas razões do Recurso impetrado pela ELETROCEEE contra a decisão da Comissão Julgadora do Município de Santo Antônio da Patrulha, que chega a causar repulsa, pois envida em coação e ameaças ilegais e injustas, na tentativa de compelir o Município não só a mudar sua decisão, mas a refazer todo o processo seletivo de contratação de EFPC.

As razões da ELETROCEE extrapolam eventuais equívocos que pudessem ter ocorrido na avaliação da proposta da Recorrente, pois tenta intervir na tomada de decisão do Gestor Público quanto ao método de escolha da EFPC – *e lembrando mais uma vez* – método esse constante do anexo 4.3 do Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos publicado pela Secretaria de Previdência³ qual seja, Modelo de Proposta Técnica para EFPC utilizado corretamente pela Comissão Julgadora.

A Comissão Julgadora muito bem pontou na Ata de Julgamento, no item 4:

4 – Em observância ao Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, elaborado pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, e Nota Técnica nº 001/2021 da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, e conforme o Edital do Processo de Seleção de EFPC nº 010/2021, a comissão decidiu, por unanimidade, que a proposta vencedora foi a apresentada pela Entidade FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV CNPJ 24.846.794/0001-77 (...)

³ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>

Pelas razões supra, não deve prosperar a alegação de “vício insanável”, pois inexistente.

III – Das Considerações Finais

A ora Contrarrazoante é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar de Natureza Pública – EFPC-NP, legalmente autorizada para administrar planos de benefícios de caráter previdenciário destinados a servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Estados e Municípios (conforme autorização do §15, do artigo 40, da CF), e foi regular e legalmente escolhida pelo Município de Santo Antônio da Patrulha – assim como vem sendo escolhida por outros tantos Municípios com quem já assinou Convênio de Adesão.

A criação da Fundação RS-Prev foi autorizada pela Lei Complementar estadual nº 14.750, de 07 de janeiro de 2016. A entidade tem pouco mais de 5 (cinco) anos de existência e, por isso, seu crescimento está plenamente de acordo com o seu tempo de existência e, o principal, se orgulha de estar regular perante os órgãos de fiscalização e controle, como a PREVIC e o TCE-RS. Se orgulha ainda, de ser uma entidade que cresce de maneira sólida e sustentável, com ampla solução de continuidade e governança irretocável.

Aliás, a decisão da Comissão Julgadora por uma EFPC de natureza pública, levou muito em consideração o fator governança, pois os membros dos órgãos estatutários da RS-Prev possuem qualificação técnica indelével para o exercício dos cargos.

A Recorrente tenta subverter a decisão da Comissão Julgadora, alegando que a seleção deveria ser pautada em critérios objetivos de pontuação, e por isso nula por vício insanável, quando na verdade os certames com pontuação, critérios objetivos, é que tem vício insanável por serem direcionados, excludentes, já que não dão igualdade de competição às entidades mais novas, que são justamente as EFPC de natureza pública, aquelas justamente criadas pelos Estados e Municípios com o propósito de gerir planos de previdência complementar destinados ao servidor público titular de cargo efetivo.

Os critérios recomendados pela ATRICON e Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, estão sendo observados no edital publicado pelo Município e, de igual forma, a decisão foi devidamente justificada, em consonância com a determinação dos órgãos de fiscalização e orientação de previdência complementar. O Município de Santo Antônio da Patrulha e a Comissão Julgadora não se eximiram e avaliar e motivar sua escolha, de forma que a decisão é legal e válida, não tendo qualquer vício.

A Recorrente, por não ter boa condução e não obter boa avaliação da sua governança, quer, a qualquer custo, ser avaliada por seus números, que dizem respeito apenas com seu tempo de existência e porte. No edital foi averiguado porte e tempo de existência, mas foi observado qualitativamente, pois os números em rentabilidade da ELETROCEEE não definem a qualidade do serviço, tampouco a vantajosidade da escolha desta em detrimento da escolha da RS-Prev, e a Comissão referiu isso na sua Ata: “*A Fundação RS-Prev apresentou as piores classificações em relação ao critério rentabilidade acumulada (...) A comissão entende que as entidades melhores classificadas apresentaram desempenho significativamente superior, levando vantagem nesse critério, ao mesmo tempo, trata-se de um indicador de comprovação de experiência na gestão de investimentos e não uma garantia de rentabilidade futura.*”

Os critérios definidos pelo Município na escolha da RS-Prev têm relação direta com o objeto a ser contratado: previdência do servidor público. E no quesito condição econômica da proposta, vantajosidade na reserva final do participante/servidor, fundamentou ser o maior peso da sua decisão. Senão vejamos:

4.3 – Quanto à condição econômica da proposta: o custo total do plano de benefícios foi o critério que a comissão entendeu ter maior peso no julgamento das propostas, uma vez que impacta diretamente na reserva final do participante. Nesse critério a Fundação RS-Prev apresentou a melhor proposta com menor custo quando comparadas as cobranças de taxa de administração e taxa de carregamento.

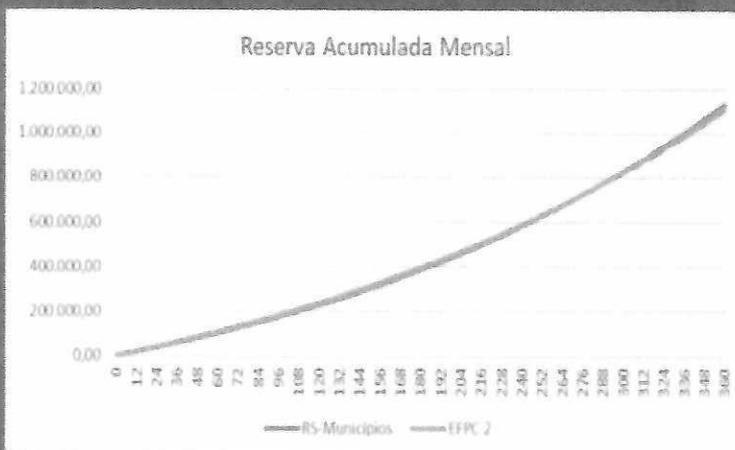
Ou seja, o Município, através da sua Comissão Julgadora, ao analisar as opções ofertadas fez uma avaliação qualitativa, evitando comparações embasadas em critérios/números que não mudam em nada a relação que será estabelecida na adesão ao plano, considerando o que é o melhor para o servidor de forma acertada.

Vejamos a simulação de uma reserva ao servidor participante levando-se em conta o seguinte racional: Qual a reserva final de um participante considerando contribuições mensais – participante e patrocinador, no valor de R\$ 750,00 cada, incluídas contribuições sobre o 13º salário, sem crescimento salarial, rentabilidade de 4,50%a.a., no prazo de acumulação de 30 anos?

Como podemos ver da simulação abaixo, a reserva final do servidor/participante na RS-Prev é superior em mais de R\$ 25 mil reais que na ELETROCEEE. E não só a reserva final como o gasto que os servidores teriam com as taxas administradas pela EFPC, pois enquanto na RS-Prev despenderia apenas R\$ 38 mil reais, na ELETROCEEE gastaria mais de R\$ 67 mil reais em taxas.

Comparativo: Taxa de Carregamento x Taxa Administração

RS-PREV: Taxa de carregamento: 6,5% e Taxa de administração: 0,0%
 ELETROCEEE: Taxa de carregamento: 0,0% e Taxa de administração: 0,5%



Taxas	RS-PREV	ELETROCEEE
Carregamento	6,50%	0,00%
Administração a.a	0,00%	0,50%

Plano	RS-PREV	ELETROCEEE
Total Taxas	38.025,00	67.015,19
Reserva Final	1.133.319,00	1.108.212,00

EFPC 2 - Impacto na reserva do participante de (-) R\$ 25.000,00

Acumulação de 30 anos;
 Contribuições mensais – participante e patrocinador – R\$ 750,00 cada (sem crescimento salarial);
 Inclusas contribuições sobre o 13º salário;
 Rentabilidade de 4,5% a.a.

Pergunta-se: o que motivaria ou então justificaria o Município de Santo Antônio da Patrulha escolher uma entidade com mais de 40 anos e mais de 18 mil participantes funcionários da iniciativa privada (celetistas) em detrimento de outra entidade com 5 anos e cerca de 1,5 mil participantes servidores públicos efetivos? A resposta é clara: os altos números de rentabilidade, de participantes e ativo não definem governança, não definem a melhor opção de reserva para os servidores municipais. É imprescindível que a seleção da EFPC que vai gerir os recursos dos servidores não despreze os critérios que realmente impactam na poupança previdenciária do servidor, quais sejam, baixas taxas de contribuição administrativa e sim, o benefício fiscal na hora do ajuste fiscal.

Também constou do Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos (pg. 33) que deve ser levado em consideração na escolha da EFPC as condições econômicas da proposta:

Segundo orientação da Nota Técnica e a observância dos princípios da impessoalidade e publicidade requer necessariamente o acolhimento e recebimento de diferentes propostas. É recomendável que sejam explicitadas as razões de escolha de uma determinada proposta em detrimento das demais, em especial, levando-se em consideração que há diferença das condições econômicas (taxa de carregamento, taxa de administração e aporte inicial) nas propostas.

Diante de todo o exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do Recurso, para confirmar a decisão prolatada pela Comissão Julgadora na íntegra.

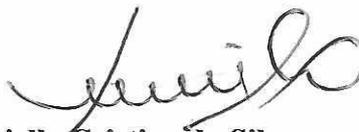
IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Preliminarmente, não seja recebido e reconhecido o recurso interposto, tendo em vista que inexistente e, por ser inexistente, qualquer outro apresentado fora do prazo seria intempestivo;
- b) no mérito, seja mantida a decisão Recorrida, tendo em vista que está fundamentada com base na legislação e recomendações dos órgãos competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de dezembro de 2021.



Danielle Cristine da Silva
Diretora-Presidente